



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042933-06.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANICE APARECIDA DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 350/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 1042933-06.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: JANICE APARECIDA DA SILVA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: PATRÍCIA PERSICANO PIRES

RECURSO. Apelação. Razões que não impugnam os fundamentos da sentença. Não preenchimento do requisito previsto no artigo 1.010, II, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido.

A r. sentença acolheu o laudo pericial e julgou improcedente ação ajuizada por professora da rede estadual de ensino, que pede seja anulado o ato que indeferiu a licença para tratamento de saúde pleiteada no período de 21/05/2023 a 05/07/2023 e 06/07/2023 a 05/10/2023 e seja a Fazenda do Estado condenada a conceder-lhe a licença correspondente, proceder à regularização da sua frequência e a restituir eventuais descontos salariais, corrigidos monetariamente (fls. 2004/2006).

A autora apelou (fls. 2010/2034). Alega que o DPME incorretamente indeferiu as licenças-saúde, pois os documentos médicos comprovam que não tinha possibilidade de voltar à sala de aula. Afirma que, *“como a seguir se demonstrará, o ato praticado pelos agentes da ré, no que se refere a negativa do afastamento para tratamento de saúde nos períodos em questão, quando continuava inapta para o exercício das funções, fere o direito da autora, merecendo, portanto, apreciação por parte deste Poder Judiciário, que haverá de reconhecer o seu direito de ter os afastamentos por licença médica para tratamento de saúde nos períodos relacionados anteriormente”*. Acrescenta que os artigos 6º, 194, 194 da CF garantem o direito à saúde e

previdência social do servidor público, enquanto o art. 191 da Lei Estadual 10.261/68 prevê o direito à licença-saúde. Assevera que o Estado violou o princípio da razoabilidade e que a negativa da Administração “*vem acarretando problemas de ordem funcional e material, posto que efetivamente deixou de comparecer à unidade escolar, diante a impossibilidade de trabalho decorrente de seu estado de saúde, amparada por recomendação médica*”. Pede o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo e respondido (fl. 2039/2043).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Cumpre transcrever as considerações expendidas em decisão do Superior Tribunal de Justiça mencionadas por THEOTONIO NEGRÃO em Novo Código de Processo Civil, edição especial, 2017, nota 10a ao art. 1.010, que embora digam respeito ao art. 514, II, do CPC/73 (RSTJ 54/192), se aplicam perfeitamente ao art. 1.010 do CPC/15:

As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda. Impende, ademais, que o tribunal ad quem, pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de quais as razões efetivamente postas, pelo apelante, acerca do novo julgamento que lhe seja mais favorável.

Também da mesma nota de THEOTONIO NEGRÃO, transcrevo o seguinte:

No mesmo sentido, não conhecendo da apelação que, “limitando-se a reproduzir *ipsis literis* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstendo-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido”: STJ-1ª T., REsp 553.242, Min. Luiz Fux, j. 9.12.03, DJU 9.2.04. Ainda: RT 834/248, Bol. AASP 2.578.

No caso dos autos, a r. sentença considerou que (fls. 2004/2006, grifei):

Para a elucidação do presente caso, são fundamentais as conclusões do **laudo médico pericial**, ante o conhecimento específico dos elementos técnicos exigidos pela causa.

O laudo pericial de fls. 1972/1980 concluiu pela ausência de incapacidade dos períodos acima.

Como decidi na fl. 1992, as respostas aos quesitos formulados pela requerente estão em sintonia com a discussão, uma vez que a autora foi identificada com Transtorno de ansiedade generalizada – F41.1 da CID 10, que pode apresentar períodos de intensificação ou de desaceleração dos sinais e que, dentro do quadro ansioso, podem ocorrer variações na intensidade dos sintomas, duração e frequência das crises depressivas, o que explica a conclusão de que **"não foram apresentados novos elementos relativos à avaliação realizada pelo DPME nos períodos elencados na inicial, que pudessem vir a justificar a reavaliação dos dados periciais constatados na ocasião questionada, diagnóstico afirmado e afirmação de presença ou ausência de prejuízo laboral"** (fl. 1978).

Portanto, a **prova pericial** concluiu inexistirem elementos que demonstrem a incapacidade laboral nos períodos questionados.

E a **conclusão do perito deve ser aceita**, pois, além de bem fundamentada, não recebeu críticas de assistentes-técnicos da parte autora.

(...)

Observo que não basta a mera existência da doença para que a parte tenha direito ao afastamento. **É necessário, além disso, que a condição de saúde gere uma situação de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade.**

No presente caso, em que pese a existência das patologias indicadas, **não foi possível concluir que a autora estava totalmente incapaz de exercer o cargo durante os períodos mencionados na inicial**, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade do ato de indeferimento da licença requerida.

Essas as razões pelas quais a Magistrada julgou a ação improcedente.

A autora, no entanto, não impugna os fundamentos da sentença – nem sequer faz menção a eles. Limita-se a replicar, *in litteris*, o teor da petição inicial, ignorando os fundamentos da sentença, que se amparou nas conclusões do laudo pericial para rejeitar o pedido da autora. O apelo não tece, uma linha sequer, a respeito da perícia.

Por tudo o que foi exposto, evidencia-se que, em consonância com o entendimento jurisprudencial antes mencionado, não foi preenchido o requisito de admissibilidade do art. 1.010, II, do CPC. O recurso não pode ser conhecido.

Pelo meu voto, não conheço do recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR